



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 100/2018
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
011ª SESSÃO ORDINÁRIA: 28/02/2018
PROCESSO Nº. 1/3298/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201516154
RECORRENTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
AUTUANTES: Marcos Henrique Siqueira Soares
MATRÍCULA: 038.068-1-2
RELATOR: Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DDE DOCUMENTO FISCAL D ENTRADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO DIGITAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Foram disponibilizados nos autos documentos suficientes para identificação da precisa natureza da infração, pelo que não há de se falar em cerceamento do direito de defesa 2. O prazo decadencial de cinco anos não se consumou com relação à quaisquer dos créditos em comento, tendo em vista a redação do Art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de obrigação acessória. 3. Inexistente qualquer material probatório que demonstre o cancelamento das NF's mencionadas na defesa, restando perfeito o enquadramento dos fatos à hipótese do Art. 126 da Lei nº 12.670/96. 4. Concordância com o parecer da Procuradoria Geral do Estado. 5. Confirmada decisão de primeira instância para dar PROVIMENTO aos autos de infração.
Palavras-chave: Escrituração Eletrônica – Notas Fiscais de Entrada não escrituradas – Substituição Tributária – Multa – Autos de Infração Procedentes.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa, no valor de R\$ 222.832,44 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), por ter a empresa deixado de escriturar, no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, diversas notas fiscais de entrada:

FALTA DE ESCRITURAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS AS ENTRADAS EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADAS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. A FIRMA EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO AMPLA, DEIXOU DE ESCRITURAR AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO SPED, CONFORME PLANILHAS ANEXAS AS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO AUTO DE INFRAÇÃO. MONTANTE R\$ 2.228.324,44.

Segundo o I. agente fiscal, efetuada a análise dos documentos fiscais da empresa contribuinte, constatou-se infração ao Art. 269 do RICM, culminando na hipótese de infração prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração nº 201516154-0.

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação em 16/12/2015 (fls. 80 a 93), na qual, de forma sucinta, expôs os seguintes argumentos:

- Cerceamento do Direito de Defesa, tendo por fundamento a não disponibilização de planilha em formato Excel com a discriminação detalhada das Notas Fiscais, tendo em vista a extensão da lista apresentada pela autoridade fazendária;
- Decadência e conseqüente extinção de grande parte do crédito tributário, cujos fatos geradores hajam ocorrido em data anterior à 16.11.2010;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Na realidade, a falta de escrituração das NF's decorreria do cancelamento das operações;
- O Erário não padeceria de quaisquer prejuízos, conquanto todos os impostos pertinentes foram recolhidos, além de que, como única consequência prática do descumprimento das obrigações acessórias, o contribuinte deixaria de adquirir o crédito correspondente.

Em 03/10/2017 foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 51/58) que julgou o Auto de infração PROCEDENTE, devendo a Autuada recolher, aos cofres públicos, a quantia de R\$ 222.832,44 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos) no prazo legal de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários.

Como argumento para sua decisão, assim se manifestou o julgador de 1ª instância:

- Que, considerando o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, previsto no Art. 173 do CTN; considerando que a primeira das infrações ocorreu no ano de 2010 (iniciando-se a contagem do supramencionado prazo em 01.01.2011), e considerando que os autos de infração e consequente lançamento de ofício do crédito foram efetivados no exercício de 2015, não haveria de se falar em qualquer decadência;
- Foram observadas todas as formalidades legais inerentes ao processo, sendo disponibilizada, inclusive, tabela com as informações pertinentes à documentação motivo pelo qual não ocorreu o alegado cerceamento do direito de defesa;
- Não compete ao Contencioso Administrativo Tributário afastar a aplicação de norma sob o fundamento de sua inconstitucionalidade, pelo que restaria impossibilitado, nos termos do Art. 48, § 2º da Lei 15.614/14, a fundamentar eventual decisão no suposto caráter confiscatório da multa em apreço;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Que a acusação encontra respaldo nos Arts. 269 e 276-A do Decreto nº 24.569/97, que obrigam o contribuinte à escrituração de quaisquer entradas de mercadorias, motivo pelo qual é devida a aplicação da penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, no percentual de 10% sobre o valor total das operações não escrituradas.

Deste modo, a Autuada apresentou recurso em 22.12.2017 (fls. 127 à 147), oportunidade na qual pleiteou pela reversão do entendimento de primeira instância, reiterando os argumentos apresentados em impugnação, inovando apenas ao indicar suposto erro de enquadramento da infração, tendo em vista que, por ser mais específica e benéfica ao acusado, a hipótese do Art. 123, VII, “I” da Lei 12.670/96 deveria ser aplicada ao presente caso.

Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária

Em 31.01.2018, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Acusada e pelo NÃO PROVIMENTO do mesmo, resultando na confirmação da decisão de primeira instância e julgando PROCEDENTE a acusação fiscal.

Assim embasou seu entendimento a Assessoria Processual Tributária:

- Que não há de se falar extinção do crédito tributário, tendo em vista que o prazo decadencial se iniciou em 01.01.2011, findando este, portanto, apenas em 31.12.2016 (5 anos), momento posterior à lavratura do auto de infração;
- Que forma dispostos nos autos do processo informações suficientes à identificação das notas fiscais não escrituradas, pelo que não subsiste o pleito autoral de cerceamento de seu direito de defesa;
- Que, à luz da incontestável inexistência de provas nos autos que indiquem o cancelamento das notas fiscais não escrituradas, não havendo como se rever a situação;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Que o descumprimento de obrigação acessória resulta em infração, nos termos da lei estadual, e conseqüente aplicação de multa, independentemente da existência ou não de prejuízo ao Erário;
- Que a infração cometida pelo Contribuinte se enquadra perfeitamente na hipótese do Art. 123, III, “g”, sendo esta, inclusive, mais específica ao caso em comento;
- Que não cabe ao CONAT analisar a constitucionalidade da multa, sendo esta de competência do Poder Judiciário.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A decadência, em matéria de direito tributário, no que tange as obrigações acessórias, encontra previsão no Art. 173 do Código Tributário Nacional, o qual não se limita a estipular o prazo de 05 (cinco) anos para constituição definitiva dos créditos, como também demarca, com precisão, o termo de início da contagem da dilação decadencial, correspondente este ao primeiro dia útil do exercício subsequente ao que poderia ter se efetivado o lançamento (Art. 173, I do CTN).

Nesses termos, no que pese a correção das datas – entre 04.01.2010 e 15.11.2010 – apontadas pela empresa Autuada, referentes à ocorrência da infração ensejadora da multa em apreço, evidente que, à luz da legislação tributária, apenas decairia o direito autoral em 01.01.2016, ou seja, cinco anos após o primeiro dia útil do exercício de 2011.

Ademais, no tocante à ampla defesa, princípio de ordem constitucional, é incontestável que, no correr de todo o processo administrativo, foi observada, inclusive contando com a anexação, aos presentes autos, descrição detalhada das notas fiscais não escrituradas. Dessa forma, indubitável que a DAIRY PARTNERS possuía elementos suficientes para apresentar sua defesa, munida esta dos argumentos jurídicos e fatos que considerasse pertinentes ao caso.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Outro ponto, trazido à baila pela Autuada, refere-se ao suposto cancelamento das notas fiscais. Ocorre que, em nenhum momento, foram acostados documentos que comprovassem tais alegações, de forma que impende reconhecer a abstratividade da narrativa elaborada.

Ora, impossível se imaginar situação na qual este Conselho venha a embasar seu entendimento em alegações vazias apresentadas pelo Réu, desprovidas estas de qualquer material probatório.

Assim, uma vez constatada a ocorrência da infração, vale estudar a pertinência do seu enquadramento junto ao Art. 126 da Lei 12.670/96. Vejamos.

Quando da apresentação de sua peça recursal, foi sustentada a tese de que a aplicação da multa prevista nos artigos acima mencionados seria equivocada, porquanto a hipótese do Art. 123, VII, “I” do mesmo regramento legal se constituiria mais pertinente. Nesses termos, utilizaram-se, inclusive, de uma das regras de resolução de antinomias (especificidade) por motivos retóricos.

Acontece que se equivoca a empresa acusada ao raciocinar que a norma menos onerosa teria maior correlação com o caso. Percebe-se, com perfeita clareza, que a redação do Art. 126 tem direta aplicabilidade à situação ora evidenciado, vez que ambas se referem à impostos devidamente recolhidos no sistema de substituição tributária.

Por fim, é de se considerar que o CONAT não possui competência para decidir acerca da inconstitucionalidade de multa, tendo por alicerce sua incompatibilidade com o princípio do não confisco. Destarte, remete-se à norma do Art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/14, pelo que se transcreve:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, o presente recurso ordinário deverá ser conhecido e desprovido, devendo ser julgado procedente o Auto de Infração lavrado em face da empresa DIARY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA, mantendo-se a decisão de 1ª instância, vez que configurada infração ao Art. 126 da Lei nº 12.670/96, bem como inexistindo o alegado cerceamento de defesa ou decadência do crédito fazendário.

É o VOTO.

BASE DE CÁLCULO	MULTA 10%
R\$ 2.228.324,44	R\$ 222.832,44

DECISÃO

Decisão: Processo de Recurso nº 1/3298/2015 – Auto de Infração: 1/201516154. Recorrente: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em relação aos pedidos nele formulados, na forma exposta a seguir: 1) Com referência ao pedido de decadência do direito do Fisco de constituir crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no período de 04/01/2010 a 15/11/2010. – Afastada, por unanimidade de votos, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, devendo no caso concreto, se aplicar o art. 173, do CTN. 2) Preliminar de nulidade por Cerceamento do Direito de Defesa, pois a fiscalização não apresentou o detalhamento das notas fiscais e nem das planilhas, pois houve a entrega de planilha sem identificação das operações - Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que foi demonstrado claramente os fatos, com base num conjunto de informações anexas aos autos, às fls. 11 a 53. Foram preenchidos os requisitos necessários à validade e eficácia do Auto de Infração. 3) Quanto à solicitação de Diligência para que a fiscalização entregue a recorrente as planilhas, em formato excel, contemplando as operações autuadas, restituindo-se o prazo para apresentação de impugnação administrativa – Afastada por unanimidade de votos, pois não há como prosperar, uma vez que as informações anexas aos autos são suficientes para




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

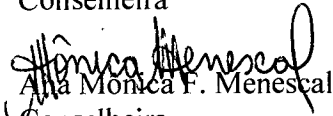
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

embasar a autuação. 4) Quanto ao argumento de falta de escrituração de notas fiscais em razão do seu cancelamento – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o Contribuinte não apresentou documentos acerca do cancelamento das operações; além disso, ainda que canceladas, o contribuinte teria que fazer a escrituração simplificada no registro c 100. No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se posicionou pelo reenquadramento da penalidade aplicada, para a prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96; com a redação da pela Lei nº 16.258/17. Vencido o voto do Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que se manifestou de acordo o representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 / JULHO / 2018.

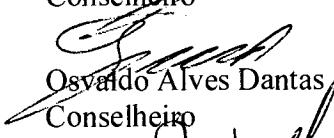

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA

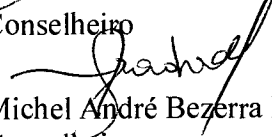

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira


Ana Mônica F. Menezes
Conselheira


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro Relator


Ricardo Valente Filho
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 16 / 07 / 18